

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2023/DEP-ENG/SEC-ENG-ARQ/SEC-ENG-ARQ

Para: Secretaria de Engenharia e Arquitetura

Pregão Eletrônico nº 018/2023/PPP/ALE/RO

Processo Administrativo nº 100.024.000013/2023-50 (Contratação de empresa especializada em perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais, equipamentos, sistema hidráulico complementar, mão de obra e licenciamentos necessários para pleno funcionamento do poço na sede da ALE/RO)

ASSUNTO: ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ELEMENTOS DO ORÇAMENTÁRIOS

I – DA INTRODUÇÃO

1. Trata a presente Comunicação Interna sobre a análise técnica de verificação de habilitação e proposta de preços das pessoas jurídicas, atinentes ao processo administrativo nº 100.024.000013/2023-50, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais, equipamentos, sistema hidráulico complementar, mão de obra e licenciamentos necessários para pleno funcionamento do poço na sede da ALE/RO*, em atendimento ao DESPACHO Nº 215/2023/PPP/ALE/RO (ID 0096878). Esta área técnica analisará somente os requisitos técnicos relacionados ao tema, pois é sua especialidade, sendo assim, temos:

I – DA ANÁLISE

PESSOA JURÍDICA: CÉLIO L. LOPES LTDA

No que concerne a Proposta:

2. A licitante apresentou Planilha Orçamentária Sintética, Planilha Analítica, BDI e Curva ABC, ofertando desconto de 9,78%, cujo valor total para o serviço proposto é de R\$ 119.743,63 (cento e dezenove mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). Dentre as documentações não consta o Cronograma Físico-Financeiro ofertado pela empresa licitante.

3. Ao analisar a Planilha de Composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) da licitante (ID 0096870), atesta-se que a empresa não dimensionou o BDI conforme parâmetros definidos no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU). Tanto para o grupo “A”, relacionado às Despesas Indiretas, quanto para o grupo “B”, concernentes ao Lucro, houve definição de percentuais inferiores ao 1º quartil, correspondendo ao total de cada grupo de 1,80% e 1,86%, respectivamente, consoante demonstrado na Figura 01 a seguir.

BDI - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS						
OBJETO: PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA TIPO DE OBRA: OBRAS CIVIS						
END. DA OBRA: AV. FARQUAR, Nº 2562, BAIRRO OLARIA - PORTO VELHO						
PROFUNDIDADE DE PERFURAÇÃO : 100,00 M						
BDI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS						
VALORES DE REFERÊNCIA - %			1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	VALOR ADOTADO
GRUPO	A	DESPESAS INDIRETAS	3,00%	4,00%	5,50%	0,5%
	A.1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	0,80%	0,80%	1,00%	0,5%
	A.2	SEGURO + GARANTIA RISCOS	0,97%	1,27%	1,27%	0,88%
	A.3					
TOTAL GRUPO A						1,80%
GRUPO	B	BONIFICAÇÃO	6,16%	7,40%	8,96%	1,85%
	B.1	LUCRO BRUTO				
TOTAL GRUPO B						1,86%
GRUPO	C	IMPOSTOS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
	C.1	PIS COFINS ISSQN CPRB	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
	C.2		2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
	C.3		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	C.4					
TOTAL GRUPO C						6,15%
GRUPO	D	DESPESAS FINANCEIRAS (F)	0,59%	1,23%	1,39%	1,23%
		DESPESAS FINANCEIRAS				
TOTAL GRUPO D						1,23%
						11,04%
$BDI (\%) = (((1+A) \times (1+D) \times (1+B)) - 1) \times 100 (1 - C)$ RECOMENDAÇÃO DO ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário						

Figura 01 – Planilha de BDI da licitante

4. Observa-se que a licitante tão somente lançou percentuais de modo a atingir o percentual total que resultasse no desconto do valor ofertado, sendo assim, não calculou o BDI com base na fórmula especificada no Acórdão 2622/2013.

Da análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5. A licitante apresentou Certidão de Registro e Quitação de Anuidade, dentro do prazo de validade, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de seu domicílio, comprovando o registro, a inscrição e a situação regular da empresa e do seu Responsável Técnico;

6. Apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica de manutenção e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica cuja ART refere-se a projeto de captação de águas subterrâneas, assim como Atestado de Capacidade Técnica em desacordo ao item 9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitens “d” e “e” do Termo de Referência, sendo assim, NÃO há COMPROVAÇÃO de Atestado de Capacidade Técnica de perfuração de, no mínimo, 50 metros de poço tubular profundo com revestimento em tubo geomecânico, com diâmetro igual ou superior a 6” e seção revestida de, no mínimo, 40 metros;

7. Apresentou declaração indicando explicitamente a equipe técnica mínima contendo geólogo, contudo NÃO há COMPROVAÇÃO de atestado de qualificação técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme especificações contidas no objeto, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) da profissional indicada não atendem ao item 9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem “j” do Termo de Referência;

8. Apresentou 15 Certidões de Acervo Técnico (CAT), cujos objetos são de testes de permeabilidade de solo, elaboração de projetos de captação de água, assessoria, fiscalização de contrato do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, extração de cascalho, elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Relatório Ambiental, Licença Ambiental, Plano de Controle Ambiental e Pavimentação Asfáltica. Portanto, NÃO apresentou COMPROVAÇÃO de capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico da licitante, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico (CAT), não comprovam ter o profissional executado serviço(s) relativo(s) à perfuração de poços tubulares em complexidade ao objeto, contrariando assim o disposto no item 9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem “j” do Termo de Referência.

9. Apresentou declaração subscrita, por representante legal da licitante, de que possui equipe técnica, equipamentos e aparelhamentos adequados e que se encontram disponíveis para serem utilizados durante todo o período de execução do Objeto.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, informamos que:

- A empresa **CÉLIO L. LOPES LTDA**, não atendeu integralmente às exigências do edital no que concerne ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS;

Sem mais para o momento,

Jefferson Willian Batista da Silva
Analista Legislativo em Eng. Civil – ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Willian Batista da Silva, Analista Legislativo**, em 18/10/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0097683** e o código CRC **E174F9F3**.

Referência: Processo nº 100.024.000013/2023-50

SEI nº 0097683